



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 94, DE 2011
(Do Sr. Wilson Filho e outros)**

Acrescenta o art. 60- B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. É inserido o art. 60-B no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação.

"Art.60-B. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, destinarão dez por cento do produto interno bruto à manutenção e ao desenvolvimento do ensino."

Parágrafo Único. As responsabilidades financeiras de cada esfera federativa serão definidas, nos termos do plano nacional de educação, tendo-se em conta o percentual da arrecadação líquida de tributos."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 59/09 inseriu na Carta Magna a previsão do estabelecimento, pelo Plano Nacional de Educação-PNE, de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto-PIB.

Na vigência do PNE 2001-2010, aprovado pela Lei nº 10.172/01, o Congresso Nacional aprovava a destinação de, pelo menos, 7% do PIB - dispositivo vetado quando da sanção da lei - veto que não foi derrubado mesmo com a mudança de governo e de maioria parlamentar.

O Projeto de Lei nº 8.035/10, de autoria do Poder Executivo, que tramita nesta Casa, sendo objeto de apreciação de Comissão Especial, prevê (meta nº 20) a aplicação do mínimo de 7% do PIB.

Assim é previsto o mesmo patamar aprovado dez anos atrás, que se tivesse sido atendido poderia ter alavancado investimentos para minimizar a dívida educacional brasileira. Segundo o INEP, o investimento direto em relação ao

PIB correspondia, em 2009, a 5% do PIB. Propõe-se, assim, um esforço de acréscimo de 2% em dez anos.

A Conferência Nacional de Educação –CONAE, aprovou a ampliação dos atuais percentuais do PIB para a educação, de modo que, em 2014, sejam garantidos no mínimo 10% do PIB”.

Estudiosos reunidos em torno da Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação-Fineduca tem apontado a necessidade de atingir o patamar de 10% do PIB. Nelson Cardoso Amaral e José Marcelino Rezende Pinto, em audiência pública realizada em **25/05/2011** pela Comissão Especial que discute o Projeto de Lei nº 8.035/10, que propõe o novo PNE, fundamentaram este patamar de investimentos, a partir dos custos previstos para realizar as metas propostas.

Em 17 de agosto, a Campanha Nacional pelo Direito à Educação divulgou Nota Técnica que comprova a necessidade de investimento aproximado de 10% do PIB para educação pública no próximo PNE.

A proposição visa viabilizar o enfrentamento dos desafios educacionais colocados para o Brasil no século XXI.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2011.

Deputado WILSON FILHO

Proposição: PEC 0094/11

Ementa: Acrescenta o art. 60-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Data de Apresentação: 10/10/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: WILSON FILHO E OUTROS

Confirmadas 172

Não Conferem 005

Fora do Exercício 000

Repetidas 035

Ilegíveis 000

Retiradas 000
Total 212

Assinaturas Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 3 ALEX CANZIANI PTB PR
- 4 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 5 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 7 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 8 ANDRE MOURA PSC SE
- 9 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 10 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 13 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 14 ARACELY DE PAULA PR MG
- 15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 16 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 17 ARTHUR LIRA PP AL
- 18 ASSIS DO COUTO PT PR
- 19 ÁTILA LINS PMDB AM
- 20 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 21 BERINHO BANTIM PSDB RR
- 22 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 23 BETO MANSUR PP SP
- 24 BIFFI PT MS
- 25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 27 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
- 28 CARLOS SOUZA PP AM
- 29 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 30 CELSO MALDANER PMDB SC
- 31 CÉSAR HALUM PPS TO
- 32 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 33 CLEBER VERDE PRB MA
- 34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 35 DARCIÍO PERONDI PMDB RS
- 36 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 37 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 38 DR. GRILO PSL MG
- 39 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
- 40 DR. UBIALI PSB SP
- 41 DRA. ELAINE ABISSAMRA PSB SP

42 EDIO LOPES PMDB RR
43 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
44 ELIANE ROLIM PT RJ
45 ELISEU PADILHA PMDB RS
46 ERIVELTON SANTANA PSC BA
47 EUDES XAVIER PT CE
48 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
49 FÁBIO FARIA PMN RN
50 FABIO TRAD PMDB MS
51 FELIPE BORNIER PHS RJ
52 FERNANDO FERRO PT PE
53 FERNANDO MARRONI PT RS
54 FRANCISCO ARAÚJO PSL RR
55 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
56 GERALDO SIMÕES PT BA
57 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
58 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
59 GUILHERME MUSSI PV SP
60 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
61 HOMERO PEREIRA PR MT
62 JAIME MARTINS PR MG
63 JAIR BOLSONARO PP RJ
64 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
65 JÂNIO NATAL PRP BA
66 JAQUELINE RORIZ PMN DF
67 JEAN WYLLYS PSOL RJ
68 JÔ MORAES PCdoB MG
69 JOÃO ARRUDA PMDB PR
70 JOÃO DADO PDT SP
71 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
72 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
73 JOÃO PAULO LIMA PT PE
74 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
75 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
76 JOSÉ AIRTON PT CE
77 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
78 JOSÉ CHAVES PTB PE
79 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
80 JOSÉ NUNES DEM BA
81 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
82 JOSE STÉDILE PSB RS
83 JOSEPH BANDEIRA PT BA
84 JOSUÉ BENGTON PTB PA
85 JÚLIO CAMPOS DEM MT
86 JÚLIO CESAR DEM PI

87 LÁZARO BOTELHO PP TO
88 LEANDRO VILELA PMDB GO
89 LELO COIMBRA PMDB ES
90 LEONARDO MONTEIRO PT MG
91 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
92 LEOPOLDO MEYER PSB PR
93 LINCOLN PORTELA PR MG
94 LINDOMAR GARÇON PV RO
95 LÚCIO VALE PR PA
96 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
97 LUIZ NOÉ PSB RS
98 MANATO PDT ES
99 MARCELO CASTRO PMDB PI
100 MÁRCIO MARINHO PRB BA
101 MARCOS MEDRADO PDT BA
102 MARCUS PESTANA PSDB MG
103 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
104 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
105 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
106 MAURO LOPES PMDB MG
107 MAURO NAZIF PSB RO
108 MENDONÇA FILHO DEM PE
109 MIGUEL CORRÊA PT MG
110 MILTON MONTI PR SP
111 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
112 NATAN DONADON PMDB RO
113 NEILTON MULIM PR RJ
114 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
115 NELSON PELLEGRINO PT BA
116 NEWTON LIMA PT SP
117 NILTON CAPIXABA PTB RO
118 ODAIR CUNHA PT MG
119 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
120 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
122 OTONIEL LIMA PRB SP
123 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
124 PADRE TON PT RO
125 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
126 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
127 PAULO FEIJÓ PR RJ
128 PAULO FOLETTTO PSB ES
129 PAULO PIAU PMDB MG
130 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
131 PEDRO CHAVES PMDB GO

132 PENNA PV SP
133 PINTO ITAMARATY PSDB MA
134 POLICARPO PT DF
135 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
136 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
137 RAIMUNDÃO PMDB CE
138 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
139 RATINHO JUNIOR PSC PR
140 RAUL HENRY PMDB PE
141 REBECCA GARCIA PP AM
142 RENAN FILHO PMDB AL
143 RENATO MOLLING PP RS
144 ROBERTO BRITTO PP BA
145 ROBERTO DE LUCENA PV SP
146 ROBERTO SANTIAGO PV SP
147 ROMÁRIO PSB RJ
148 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
149 RUBENS BUENO PPS PR
150 RUBENS OTONI PT GO
151 RUY CARNEIRO PSDB PB
152 SANDES JÚNIOR PP GO
153 SARAIVA FELIPE PMDB MG
154 SARNEY FILHO PV MA
155 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
156 SÉRGIO MORAES PTB RS
157 SIMÃO SESSIM PP RJ
158 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
159 TAKAYAMA PSC PR
160 VALADARES FILHO PSB SE
161 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
162 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
163 VALTENIR PEREIRA PSB MT
164 VICENTE CANDIDO PT SP
165 WALNEY ROCHA PTB RJ
166 WASHINGTON REIS PMDB RJ
167 WELITON PRADO PT MG
168 WILSON FILHO PMDB PB
169 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
170 ZÉ GERALDO PT PA
171 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
172 ZOINHO PR RJ

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). [*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de*](#)

[2006](#))

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento

do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 6º-A É instituído o 'Dia do Plano Nacional de Educação', a ser comemorado, anualmente, em 12 de dezembro. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.102, de 1/12/2009\)*](#)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO